@RQUIVO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO

PUC Minas

Programa de Pós-graduação em Educação

ISSN: 2318-7344
v.13, n. 22 | 2025

Educação, Meio Ambiente e Direitos

Education, Environement and Law

Educación, El Medio Ambiente y el Derecho

Carlos Roberto Jamil Cury
Doutor | PUC-SP | SP | São Paulo| Brasil
E-mail: crjcury@gmail.com | ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5555-6602

Resumo:
Esse artigo pretende trazer elementos de ordem histórico-legal quanto à problemática do meio ambiente e sua correlação com a educação e com a educação escolar. Busca apresentar fundamentos dessa correlação na legislação nacional e no direito internacional de cujos Tratados o Brasil seja signatário. As Constituições Nacionais, desde 1934, colocam o meio-ambiente sob a competência da União, seja para protegê-la, seja para explorá-la. E é a Constituição de 1988 que avança na defesa do meio-ambiente por colocá-la como "bem de uso comum". Esse espírito e letra da Constituição se desdobraram em normativas do Conselho Nacional de Educação e em orientações do Ministério da Educação. O atual projeto de Plano Nacional de Educação reserva um capítulo sobre esse assunto. O artigo colabora com referências de autores que corroboram a defesa do meio-ambiente como direito das atuais e das p147róximas gerações.

Palavras-chave: Educação e meio-ambiente. Meio-ambiente e legislação. Meio-ambiente e direito.

Abstract:
This article aims to provide historical and legal elements regarding the correlation between education, the environment, and law. It seeks to present foundations in national and international legislation to which Brazil is a signatory. Since 1934, the National Constitutions have placed the environment under the authority of the Union, both to protect and exploit it. The 1988 Constitution advanced the defense of the environment by classifying it as a "common good." This spirit and letter of the Constitution were reflected in regulations of the National Education Council and guidelines from the Ministry of Education. The current draft National Education Plan includes a chapter on this subject. The article contributes references to authors who support the defense of the environment as a right of current and future generations.

Keywords: Education and Environment. Environment and Legislation. Environment and Law.

Resumen:
Este artículo busca proporcionar elementos históricos y jurídicos sobre la correlación entre la educación, el medio ambiente y el derecho. Busca presentar los fundamentos de la legislación nacional e internacional de la que Brasil es signatario. Desde 1934, las Constituciones Nacionales han colocado el medio ambiente bajo la jurisdicción de la Unión, ya sea para protegerlo o explotarlo. Y es la

Recebido em: 17/10/2025 | Aprovado em: 24/04/2026 | Revisado em: 23/05/2026

Constitución de 1988 la que promueve la defensa del medio ambiente al clasificarlo como un "bien común". Este espíritu y letra de la Constitución se han reflejado en las regulaciones del Consejo Nacional de Educación y las directrices del Ministerio de Educación. El actual borrador del Plan Nacional de Educación incluye un capítulo sobre este tema. El artículo aporta referencias de autores que defienden la defensa del medio ambiente como un derecho de las generaciones actuales y futuras.

Palabras clave: Educación y medio ambiente. medio-ambiente y legislación. medio-ambiente y derecho.

1 INTRODUÇÃO

Em nosso Hino Nacional[1], canta-se que nosso céu é formoso, que somos um país "gigante pela própria natureza" e que nossos "risonhos, lindos campos têm mais flores e nossos bosques têm mais vida". Esse último verso, tirado de Gonçalves Dias (1846), não deixa por menos:

> *Nosso céu tem mais estrelas,*
> *Nossas várzeas têm mais flores,*
> *Nossos bosques têm mais vida,*
> *Nossa vida mais amores.*

A imagem que se passa é de uma natureza bela e infinita, imagem que talvez tenha nos inculcado que uma tal natureza pródiga seria sempre renovada e, como tal, preservada da degradação.

À parte a realidade relativa que esta ênfase traduz, pode-se trazer à memória um primeiro reconhecimento desta visão exuberante e rica do país. Memória de um escritor do ano de 1711, cujos relatos, por serem detalhados sobre nossas riquezas, foram considerados perigosos e, por isso, tiveram sua circulação proibida pela Metrópole.

Trata-se da obra do padre João Antonio Andreoni (1694-1716), também chamado de padre Antonil, autor de *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas* (1982). Nossas *drogas e minas* eram o açúcar, o tabaco, as minas de ouro e o gado. Foi considerado um livro perigoso por Portugal tanto pelo que podia de despertar da consciência nativa, quanto pela cobiça de outras potências metropolitanas da época. Não se tratava, pois, de uma preocupação ambiental em si, mas de uma visão voltada para os riscos que a, por exemplo, a exploração da madeira (pau-brasil) poderia incidir sobre os negócios da Metrópole.

Também José Bonifácio de Andrade (1763 -1836), cientista e geólogo, já alertava para o fogo devastador em nossas florestas e por isso insistia no reflorestamento obrigatório e na preservação

[1] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/hino.htm.

das matas originais em toda e qualquer propriedade.[2]

No período imperial, a Lei de Terras, Lei n. 601 de 1850, em que pese suas limitações de ordem social, dispunha logo em seu art.2º:

> *Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes da prisão e multa de 100$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.*
> *Parágrafo único. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado, em processá-los e puni-los e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligência a multa de 50$000 a 200$000.*

A Constituição Republicana de 1891 não traz nenhuma referência sobre o meio ambiente. Entretanto, em 1911, o governo federal criou a Reserva Florestal no então Território do Acre pelo Decreto n. 8843/1911, cujo art. 2º assim se expressa:

> *Art. 2º E' vedada a entrada nas áreas da reserva florestal e nellas prohibida a extracção de madeiras ou de quaesquer productos florestaes, bem assim o exercicio da caça e da pesca.*

Trata-se do primeiro documento federal, na Velha República, que teve como finalidade a proteção da fauna, da flora e das populações indígenas, cobrindo, de certo modo, uma lacuna da Constituição Federal, ainda que restrita a uma parte do país, ou seja, a Amazônia no Acre. Também, em 1921, é criado o Serviço Florestal do Brasil, mediante o Decreto n. 4421/1921 que tinha os seguintes objetivos:

> Art. 3º Ao serviço Florestal incumbe:
> I. Promover e auxiliar a conservação, creação e guarda das florestas protectoras, isto é, das que servem para:
> § 1.º Beneficiar a hygiene e a saude publica.
> § 2.º Garantir a pureza e abundancia dos mananciaes aproveitaveis á alimentação.
> § 3.º Equilibrar o regimen das aguas correntes que se destinam não só ás irrigações das terras agricolas como tambem ás que servem de vias de transporte e se prestam ao aproveitamento de energia.
> § 4.º Evitar os effeitos damnosos dos agentes atmosphericos; impedir a destruição produzida, pelos ventos; obstar a deslocação das areias movediças como tambem os esbarrocamentos, as erosões violentas, quer pelos rios, quer pelo mar.
> § 5º Auxiliar a defesa das fronteiras. Em consonância com essa preocupação, seja na proteção interna, seja como defesa das riquezas nacionais, Alberto Torres (1865-1917), um intelectual positivista, defendeu a educação rural como forma de defesa dos nossos recursos naturais (quando pouco se defendia o meio ambiente no Brasil). Para ele, as riquezas naturais

[2] Sobre a legislação portuguesa sobre o ambiente no período, cf. Wainer, 1993.

> do Brasil deveriam se constituir como um patrimônio do povo brasileiro. Estando em mãos estrangeiras, como ocorrera com a borracha, os recursos não só se perderiam como poderiam ser devastados sem controle.

Escreve ele, em 1914, no livro *Problema Nacional Brasileiro*:

> Não tendo estudado os meios de conservar e de reparar tão preciosas riquezas do nosso solo; desbaratando-as, pelo contrário, com as nossas audaciosas devastações, precisamos, d'agora por diante, não só poupar as que nos restam em estado virgem, senão reparar e restabelecer as que já estão comprometidas. (Torres, 2002, p.26)

Daí a importância que ele atribuía esta preservação como patrimônio da nação para o que a educação rural seria de grande valia.

Coma Revolução de Trinta e antes da Constituição de 1934, mas durante o processo constituinte, Getúlio Vargas, pelo Decreto n. 23.793 de janeiro do mesmo ano, cria o Código Florestal Brasileiro. Com o Código, a conservação florestal deixava de ser um serviço para se tornar um conjunto de normas sobre determinado assunto em um só corpo jurídico. Dizia o Código:

> *Art. 1º. As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjuncto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este codigo, estabelecem.*

Importa, aqui, registrar que as florestas são conceituadas como de *interesse comum,* vale dizer, importando na defesa conjunta dos entes federados desse bem por ser benéfico e importante à coletividade.

Alguns dias antes da promulgação da Constituição, o governo exarou o Decreto n. 24.643 de 1934 mais conhecido como Código das Águas, observando-se, entre outros, os seguintes artigos:

> *Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.*
> *Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.*

Nos *Considerandos* desse Decreto percebe-se uma dimensão econômico-industrial precedida pela atualização da legislação de acordo *com as necessidades e interesse da coletividade nacional.*

Como se pode verificar, o vetor protetivo ambiental ficou sob o prisma criminal e econômico, sob a responsabilidade dos poderes públicos, mas sem uma dimensão propriamente educacional

que buscasse envolver o conjunto da cidadania.

A Constituição de 1934 dispunha, em seu artigo 5º, XIX, letra j, como competência privativa da União, o legislar sobre "j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração." (Brasil, 1934)

O Plano Nacional de Educação 1936-1937, cuja aprovação foi obstada pelo golpe do Estado Novo, apresenta o currículo de Agronomia. Co exceção de pequena referência à legislação, nenhuma palavra sobre proteção ambiental. Também o curso de Pesca não se apresenta de modo diferente.

A Constituição outorgada de 1937 reservava como competência privativa da União, no artigo 16, XVI, "os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração" (Brasil, 1937). E, no art. 134 dispõe, de modo peculiar, que as paisagens naturais são *monumentos* similares aos históricos e artísticos:

> Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (Brasil, 1937)

O parágrafo 2º do art. 1º do Decreto n. 25 de 1937 regulamentou o art. 134 da Constituição cujo teor é o seguinte:

> *§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.*

Note-se que, em que pese o caráter ditatorial do período, aqui já aparece uma dimensão mais enfática de conservação e de proteção. Por conta desse artigo e do ímpeto nacionalista do período ditatorial centralizador houve a criação, por decretos, de vários Parques Nacionais como o do Iguaçu e o da Serra dos Órgãos.

A Constituição de 1946, em seu artigo 5º, XV, l, dispunha como competência exclusiva da União a legislação sobre "riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia, florestas, caça e pesca." (BRASIL, 1946)

Tais dispositivos se repetem, de modo semelhante, na Carta outorgada de 1967 (art. 4., 5º e 8º, *h* e *i*) e na da Junta Militar de 1969.

Apesar da letra da Carta, não houve um cuidado do regime ditatorial militar e civil, imposto

em 1964, uma preocupação ambiental. Ao contrário, sob justificativa de segurança nacional e de desenvolvimento, a prioridade foi dada a projetos em detrimento do meio ambiente e da preservação ambiental.

De todo modo, a lei n. 5.727 de 1971, estabelecendo o 1º Plano Nacional de Desenvolvimento, antes das Diretrizes, tem uma *ressalva,* a de No. 2:

> *Plano deve determinar que se atenda, no Programa de Integração Nacional, na parte de desenvolvimento agrícola do Nordeste, à adaptação da atividade às condições ecológicas sobretudo de zona semi-árida. Deve, ainda, prever que, na elaboração dos programas de prevenção contra os efeitos de sêca do Nordeste, sejam consideradas medidas tendentes à construção de açudes, exploração de água do subsolo, construção de barragens, florestamento e obras de engenharia rural.*

Apesar disso, sob o denominado "milagre brasileiro", visando uma agricultura empresarial, o Plano forneceu incentivos para a aquisição de terras e a migração para a Amazônia. Os desdobramentos desse Plano representaram um apoio à devastação florestal. Ao mesmo tempo, o Brasil participou da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente na Suécia em 1972. Como consequência, em 1973, criou-se, sob a égide da União, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA) com objetivo de gerir os recursos ambientais.

Com a crise do petróleo, houve uma mudança no Plano e na linguagem do mesmo, ao estabelecer o 2º Plano Nacional de Desenvolvimento, 1974-1979, com a Lei n. 6.151/1974. Na sua justificativa se lê:

> *O modelo a consolidar, econômica e, em particular, socialmente, está voltado para o homem brasileiro, nunca perdendo de vista a preocupação com os destinos humanos da sociedade que desejamos construir.*

Já, entre os Objetivos do Plano, consta:

> Realizar o desenvolvimento sem deterioração da qualidade de vida e, em particular, sem devastação do patrimônio de recursos naturais do país.

E há um capítulo voltado para a Poluição Industrial e Proteção do Meio-Ambiente onde se constata:

> [...] a deterioração dos recursos naturais – do solo, vegetação e animais – assume proporções inadmissíveis, em consequência da infra-estrutura, da execução de programas industriais e agrícolas, mas, principalmente, da ação predatória de interesses imediatistas. O país precisa defender, sistemática e pragmaticamente, esse patrimônio de recursos naturais, cuja preservação faz parte do desenvolvimento, como também a proteção ao patrimônio cultural

> representado pelas cidades históricas. (p 72)

Mesmo assim, há que se considerar a letra dos Decreto n. 79.437 de 1977 que aprovou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969.

Já a lei n. 6938 de 1981, sob o governo Figueiredo, aprovou o 3º. Plano Nacional de Desenvolvimento o qual criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e uma Secretaria do Meio Ambiente junto à Presidência da República. Essa lei instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental. E é a primeira vez que aparece explicitamente a ligação da proteção ambiental com a educação, como pode-se ler no inciso X do art. 2º.:

> X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ademais, esse Plano junto com esse inciso da educação, traz outros que merecem ser citados, vez que avançam em termos de proteção ambiental e que têm relação com a educação:

> *I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*
> *II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*
> *Ill - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*
> *IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*
> *V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
> *VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*
> *VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*
> *VIII - recuperação de áreas degradadas;*
> *IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*

Esse artigo, consoante o art. 5º. teria diretrizes e normas a serem respeitadas pelos entes federados. Note-se que essa política consolida, por ampliação de seu escopo e inserção de aspectos propriamente ecológicos e sociais, o direito ambiental no Brasil, aí incluída a educação em seus níveis de ensino e abrangendo, para além do Estado, a sociedade.

Já sob a transição democrática, governando o país o presidente José Sarney, é sancionada a lei n. 7347 de 1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. A ação civil pública, disposta nessa lei, visa a proteção de interesses sociais de tal modo que os danos causados a esses sejam devidamente responsabilizados.

A lei cita expressamente os danos ao meio ambiente. Portanto, ao lado de aspectos danosos que devem ser responsabilizados, pode-se jungir a educação ambiental como *participação ativa na defesa do meio ambiente.*

Mas será na Constituição de 1988 que o meio ambiente aparecerá assinalado 18 vezes em 10 artigos, sendo que, em um deles, ganhará um capítulo próprio, o VI (Meio Ambiente) do Título VII (Ordem Social). Ele trará princípios de proteção do meio ambiente à luz de uma ampla definição do meio ambiente indo além de uma visão naturalista de reservas naturais em vista de uma compreensão integrada e axiológica.

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (Brasil, 1988)

Trata-se, pois, de um *bem de uso comum do povo* que implica um ir-além do puro mercado ou de um privilégio, pois além de preservá-lo, ele precisa ser defendido como destinação para todos no presente e para as *futuras gerações.* É assim que um meio ambiente saudável e equilibrado se conjuga com a cidadania, sendo função do poder público uma educação para o meio-ambiente, tipificado como bem de uso público.

É o que se explicitou no art. 99 do Código Civil quando se dispõe:

> *"*São bens públicos:
> I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças." (Brasil, 2002)

Os artigos da Constituição vão listando os agentes que podem e devem zelar por este patrimônio. O art. 5º, inciso LXXII, põe nas mãos dos *cidadãos* a capacidade de propor *ação popular* quando atos lesivos atentem contra o meio ambiente. O art. 23, inciso VI, dispõe o meio ambiente como competência comum das esferas do *poder público;* o art. 24, incisos VI e VIII, retoma a competência de a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre a responsabilidade em face da conservação da natureza e de danos ao meio ambiente.

O art. 127 (Brasil, 1988) põe como incumbência do *Ministério Público* como órgão responsável pelos "interesses sociais e individuais indisponíveis o de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III).

O art. 170, VI, inclui entre as dimensões da "função social da propriedade a defesa do meio ambiente" (Brasil, 1988), bem como o artigo 174, § 2o na atividade de garimpo. O artigo 186, II,

retoma agora a "função social da propriedade rural" com esta proteção e o artigo 200, VIII, implica o *Sistema Único de Saúde* nesta matéria, o mesmo valendo para mídia no art. 220, §3o.

A lei n. 9433 de 1997 da Política de Recursos Hídricos dispõe a água como *bem de domínio público,* essencial para as atuais e futuras gerações. A Lei n. 9605 de 1998 é relativa aos Crimes Ambientais, com variadas penas a depender da gravidade dos mesmos. A Lei n. 9985 de 2000 cria um Sistema Nacional de Unidades de Conservação e como decorrência específica a Lei n. 11.428 de 2006 relativa à Mata Atlântica. E, atualmente, vige a Lei n. 12.651 de 2012 estabelecendo o Novo Código Florestal que como código busca uma compilação sistemática de leis pertinentes ao assunto.

Pode-se verificar por essa trajetória que o meio-ambiente vai, no âmbito legal, ampliando dimensões e metas. Não se abre mão de uma proteção que implique a criminalização quando da ocorrência de danos, não se abre mão de uma ação civil pública que põe nas mãos da cidadania uma forma de defesa do meio-ambiente e postula uma atuação pedagógica e educativa que, no campo educacional, vai se desdobrar em bases curriculares. E essa trajetória tem o apoio do direito internacional.

As políticas, por sua vez, entre avanços e recuos, dependem das agendas dos governos eleitos, o que nem sempre significam consistência com direitos positivados e metas acordadas.

A defesa e proteção do meio ambiente, nessa trajetória, ganhou um significado mais profundo com autores que apontaram dimensões mais amplas, aí incluída a educação, e consistentes com o texto constitucional de 1988.

2 O QUE ISSO SIGNIFICA?

Se o artigo 6º da Constituição de 1988 não lista o meio ambiente como direito social, fica claro que o conjunto da letra do art. 225 e das múltiplas referências à sua proteção, o tomam como um direito civil, social e cultural. Entrementes, as referências à função social da propriedade articulada, posta duas vezes na Constituição, articulada com a lei n. 8.078/1990, a do Código de Defesa do Consumidor, põe o meio ambiente como uma *finalidade institucional* merecedora de proteção tornando-se então posto como um direito difuso e coletivo, como está no inciso VI do art. 6º do Código.

Contudo, para além de um direito da cidadania, explicitamente disposto no art. 129, III sob a guarda do Ministério Público, a nossa Constituição o toma como um direito humano, portanto algo

que nos toca não só como cidadãos do Brasil, mas como cidadãos do mundo. São as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, que incluem o direito a um meio ambiente cuidado e sadio entre os direitos internacionalmente reconhecidos. Essa ênfase é clara, na medida em que a nova cultura constitucional que se digladia com os riscos ambientais, tão marcantes em nossos dias.

Como dizem Dardot e Laval (2010, p.87) em defesa do meio-ambiente como bem comum:

> O encontro desta problemática econômica com a mobilização ecológica, a partir dos anos 1980, deu um caráter muito particular à teoria dos "Commons" (traduzido aqui pelo termo "communs"), como formas de gestão comum: com efeito, entre as fontes comuns se encontram todos os "bens naturais" hoje ameaçados de degradação ou de destruição como a atmosfera, a água, as florestas. (em tradução livre)[3]

Na mesma direção e em um texto instigante publicado no Brasil em 1992, Norberto Bobbio refletia sobre a *Era dos Direitos*. Ele projeta a Era dos Direitos para além do sujeito humano tomado em sua individualidade para o conjunto da humanidade. Afirma ele:

> Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado das armas cada vez mais destrutivas, assim como novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo como sujeitos passivos, sem direitos. (Bobbio, 1992, p.63)

E no mesmo texto, respondendo ele a um entrevistador que o perquiria sobre as características do tempo presentes e sua relação com o futuro da humanidade, Bobbio responde assinalando uma tensão existente e de cuja atualidade não se pode duvidar: de um lado, as sombras trazidas pelo "aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos" e, de outro, as luzes acenadas pelo "reconhecimento dos direitos do homem". (Bobbio, 1992, p.49)

Mais recentemente, um seguidor de Bobbio, Luigi Ferrajoli (2022, p.13) continua com essa advertência:

> *A humanidade enfrenta emergências globais que ameaçam sua própria sobrevivência: o aquecimento global, que, se não for contido, está destinado a tornar cada vez mais partes do nosso planeta inabitáveis (...). Pela primeira vez na história, devido a uma catástrofe ecológica, a raça humana corre risco de extinção: não uma extinção natural como a dos dinossauros, mas um suicídio em massa sem sentido devido à atividade irresponsável dos*

[3] "*Le reencontre de cette problématique économique avec la mobilisation écologique à partir des années 1980 a donné un relief très particulier à la théorie de "Commons" (que l´on traduit ici par le mot "communs"), comme formes de gestion commune: parmi les ressources communes, on trouve en effect tous les "biens naturels" aujourd´hui menacés de dégradation ou de destruction, comme l´atmosphère, l´eau, les forêts.*"

> *próprios seres humanos.* [4]

Essas advertências acenam para a necessidade de que as atuais e as futuras gerações tenham um meio-ambiente saudável e para tanto a preservação do meio-ambiente é indispensável.

O sentido maior, pois, é a vida e a vida no planeta, ameaçada pela incontrolada degradação ambiental. Às leis nacionais, o direito internacional buscou um recurso e um reforça a mais na direção protetiva, pois temos somente uma Terra.

2.1 Conferências mundiais sobre o meio ambiente

Em 1972, a ONU convocou uma Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, à vista da preocupação com o uso saudável e sustentável do planeta.[5] O § 6 da Declaração Final dizia: "Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade" (ONU, 1972). Desde lá, várias Conferências tiveram lugar como a Conferência de Nairobi, no Quênia, cujo relatório se intitulou *Nosso Futuro Comum.* E o grande destaque foi a realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como a Cúpula da Terra, com a presença de inúmeros chefes de Estado e de Governo, tendo adotada a famosa Agenda 21. Dela fazia parte a proteção da atmosfera; o combate ao desmatamento, à perda de solo e à desertificação; prevenção da poluição da água e do ar; a detenção da destruição das populações de peixes, a promoção de uma gestão segura dos resíduos tóxicos e o combate à pobreza e às desigualdades. O princípio 12 desta Conferência afirma:

> Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. (ONU, 2012)

O documento final da Assembleia Geral da ONU de 1997 recomendou a adoção de metas juridicamente vinculantes para deter as mudanças climáticas do aquecimento global.

---

[4] *La humanidad se encuentra frente a emergencias globales que ponen em peligro su misma supervivencia: el calentamiento global, destinado, si no se lo frena, a hacer inhabitables crecientes partes de nuestro planeta [...]. Por primera vez en la historia, a causa de la catástrofe ecológica, el género humano está em riesgo de extinción: no una extinción natural como la de los dinosaurios, sino un insensato suicidio masivo debido a la actividad irresponsable de los propios seres humanos.*

[5] Nesse mesmo ano, em Roma, o denominado Clube de Roma publicou o relatório *Os limites do crescimento* no qual se põe a questão do desenvolvimento sustentável e a finitude dos recursos naturais. Mas, em 1949, a ONU convocou uma conferência para discutir os problemas da poluição ambiental e as consequências dos testes nucleares.

Essas Conferências prosseguiram em Joanesburgo em 2002 e, de novo, no Rio de Janeiro em 2012.

Em 2015, em Paris, o Brasil confirmou ser signatário do Protocolo de Kioto, ao qual aderira desde 1998. Em Paris, o país se comprometeu, junto 195 países, em novembro de 2016, com novas metas, em vista da redução do efeito estufa por meio de uma governança global.

Em função dos fenômenos climáticos, a Organização das Nações Unidas, em 2015, elaborou um conjunto de diretrizes e metas denominadas Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cuja meta 4.7 diz:

> *Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.*

Em uma dimensão moral, do Papa Francisco, em sua encíclica Laudato Si de 2015, apela para que o meio ambiente, natural e humano, nos termos dele, nossa casa comum, não venha a se tornar um lixo, nem lixo urbano ou rural e nem lixo humano: lixos que são corolários dos processos acelerados de uma globalização desigual, assimétrica e antiecológica. Daí seu apelo para que os governos adotem uma consciência ecológica tanto nacional como mundial. Como diz ele no §13:

> O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar. O Criador não nos abandona, nunca recua no seu projecto de amor, nem se arrepende de nos ter criado. A humanidade possui ainda a capacidade de colaborar na construção da nossa casa comum. (Francisco, 2015)

Mais do que isso, há um alerta de cunho sociopolítico no §53:

> Estas situações provocam os gemidos da irmã terra, que se unem aos gemidos dos abandonados do mundo, com um lamento que reclama de nós outro rumo. Nunca maltratámos e ferimos a nossa casa comum como nos últimos dois séculos. Mas somos chamados a tornar-nos os instrumentos de Deus Pai para que o nosso planeta seja o que Ele sonhou ao criá-lo e corresponda ao seu projecto de paz, beleza e plenitude. O problema é que não dispomos ainda da cultura necessária para enfrentar esta crise e há necessidade de construir lideranças que tracem caminhos, procurando dar resposta às necessidades das gerações actuais, todos incluídos, sem prejudicar as gerações futuras. Torna-se indispensável criar um sistema normativo que inclua limites invioláveis e assegure a protecção dos ecossistemas, antes que as novas formas de poder derivadas do paradigma tecno-económico acabem por arrasá-los não só com a política, mas também com a liberdade e a justiça. (Francisco, 2015)

Para Norberto Bobbio (1992), este lúcido pensador, na esteira de Kant, os direitos humanos seriam um indicador do *progresso moral da humanidade* e que teria na *vertiginosa corrida armamentista* e no *aumento incontrolado da degradação do ambiente* um freio na via deste progresso, freio manipulado por forças políticas imobilistas. Volto ao documento papal, no seu §54:

> Preocupa a fraqueza da reacção política internacional. A submissão da política à tecnologia e à finança demonstra-se na falência das cimeiras mundiais sobre o meio ambiente. Há demasiados interesses particulares e, com muita facilidade, o interesse económico chega a prevalecer sobre o bem comum e manipular a informação para não ver afectados os seus projectos. (Francisco, 2015)

A justiça socioambiental se define pelo igual direito de todos de acesso aos recursos naturais fundamentais a uma vida digna e saudável. Ela abrange todos os grupos sociais, independentemente de raça, etnia, gênero ou classe social. E quando houver obras, projetos ou políticas, nenhum grupo social deve arcar de maneira desproporcional com as consequências ambientais negativas decorrentes. O Papa Francisco, bem como tantos outros próceres mundiais, alerta que a justiça socioambiental deve priorizar grupos vulneráveis que são desproporcionalmente afetados pela degradação, como enchentes, secas e poluição.

Aqui poder-se-ia trazer o lúcido pensamento de Zygmunt Bauman, sociólogo que, em vários dos seus livros, tece reflexões sobre as consequências humanas da modernização em escala global, num livro denominado significativamente *Vidas desperdiçadas* (2006), no qual ele aproxima a produção do lixo *stricto sensu*, as montanhas de dejetos descartados por sociedades que não conseguem consumir tudo o que produzem, à simultânea produção dos seres humanos refugados, os "excessivos", os "redundantes". Essa é uma das maiores preocupações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em recente Relatório (2019) sobre a poluição plástica.

De todo o modo, vale saber do limite dessas Declarações, como nos aponta Amaral Junior (2011, p.585):

> O *status* jurídico do desenvolvimento sustentável continua ainda hoje sujeito a inúmeras controvérsias. Os países, a doutrina e a jurisprudência assumiram posições variadas sobre o tema, ora ressaltando o caráter vinculante do desenvolvimento sustentável, ora concedendo-lhe o papel de mera recomendação, que não obriga os destinatários.

Talvez, uma das explicações para essa ambiguidade do caráter dos documentos do direito internacional possa ser buscada no alerta do Papa Francisco na mesma Encíclica, no §56:

> Entretanto os poderes económicos continuam a justificar o sistema mundial actual, onde

> predomina uma especulação e uma busca de receitas financeiras que tendem a ignorar todo o contexto e os efeitos sobre a dignidade humana e sobre o meio ambiente. Assim se manifesta como estão intimamente ligadas a degradação ambiental e a degradação humana e ética. (Francisco, 2015)

Difícil essa tarefa quando vemos países gigantes, poluidores, serem reticentes quanto à urgência dessa defesa de *nossa casa comum* ou mesmo negligentes com relação ao atingimento de metas necessárias para sustar o aquecimento global.

2.2 Educação e meio ambiente

Retomando o campo educacional em seu sentido mais amplo, nossa Constituição, no art. 225, inciso VI, dispõe sobre a promoção da "educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (Brasil, 1988). É neste sentido que pesa sobre as universidades a responsabilidade de atentar para essas exigências na formação de quadros, especialmente quando vemos e presenciamos as tragédias como as que assolaram a região de Mariana e de Brumadinho, a devastação da Amazônia, as queimadas do Pantanal e do Cerrado ou os lixos urbanos que se superpõem.

Passando mais propriamente ao campo da educação escolar, vê-se que, em 1997, o MEC exarou, no volume 9 dos Parâmetros Curriculares Nacionais, a temática do meio ambiente de modo a atender o princípio constitucional. Sem se constituir em uma disciplina ou matéria, ela deveria trespassar todas as atividades disciplinares buscando atender o devido caráter transversal da proposta. Nos Objetivos Gerais do Ensino Fundamental, indica-se que o aluno deve ser capaz de: "perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles, contribuindo ativamente para a melhoria do meio ambiente;" (Brasil, 1997, p.69).

O Plano Nacional de Educação em tramitação no Congresso Nacional, substitutivo ao Projeto de Lei N. 2614/2024, ao estabelecer as Diretrizes do Plano, estabelece no art. 3º., inciso X *a promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade, da sustentabilidade socioambiental e do exercício pleno da cidadania.* Importa registrar que *a sustentabilidade socioambiental* se situa no âmbito dos direitos humanos e da cidadania, o que reforça sua importância na educação. Também no art. 4º., o dos Objetivos Gerais, o inciso I dispõe *o fortalecimento dos princípios do Estado Democrático de Direito, com ênfase na promoção da cidadania e do desenvolvimento socioambiental sustentável.* Aqui, mais um reforço importante, isto é, a relação do meio-ambiente sustentável com

o Estado Democrático de Direito.

O Objetivo 8 é voltado para a educação ambiental e assim se intitula: *Promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino*. E desse objetivo emanam, 8 metas com nada mais, nada menos do que 23 estratégias. Pode-se destacar a Meta 8c que diz: *Assegurar que todas as instituições de ensino promovam a educação ambiental com base na Política Nacional de Educação Ambiental e nas diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação.*

E esse objetivo se desdobra em outras metas, como a 14, 16 e 19 e estratégias a fim de preencher esse direito.

A lei n. 9.795, de 1999, e o Decreto n. 4.281/2002 que instituem a Política Nacional de Educação Ambiental foram alterados pela Lei n. 14.926 de 17 de junho de 2024 a fim de explicitar e assegurar maior atenção a esse direito. Assim, o art. 10 da Lei n. 9.795, alterada pela de 2024, ganhou o § 4º. com a seguinte redação:

> *§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.*

Essas Diretrizes já estavam em vigor e em vigência, desde 2012, quando o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, exarou tanto o Parecer n. 14/2012 quanto a Resolução n. 2/2012 a respeito das Diretrizes Nacionais para a Educação Ambiental. Tomo um trecho do Parecer:

> Quanto à Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), anterior à Lei nº 9.795/1999, não é explícita em relação à Educação Ambiental, nem a questões ambientais. Os princípios e os objetivos da Educação Ambiental, entretanto, coadunam-se com os princípios gerais da educação contidos na LDB, a qual, no artigo 32, assevera que o ensino fundamental terá por objetivo a "formação básica do cidadão mediante: [...] II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade". Ainda, o artigo 26, prevê, em seu § 1º, que os currículos a que se refere devem abranger, "obrigatoriamente, [...] o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente no Brasil". (Brasil, 2012)

O artigo 43, inciso III da LDB que versa sobre a Educação Superior, estabelece como finalidade dessa etapa "incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o

entendimento do homem e do meio em que vive". (Brasil, 2012)

Ou em outro trecho:

> Para que os estudantes constituam uma visão da globalidade e compreendam o meio ambiente em todas suas dimensões, a prática pedagógica da Educação Ambiental deve ter uma abordagem complexa e interdisciplinar. Daí decorre a tarefa não habitual, mas a ser perseguida, de estruturação institucional da escola e de organização curricular que, mediante a transversalidade, supere a visão fragmentada do conhecimento e amplie os horizontes de cada área do saber. Cabe também aos sistemas de ensino e às instituições educacionais desenvolverem reflexões, debates, programas de formação para os docentes e os técnicos no sentido de se efetivar a inserção da Educação Ambiental na formação acadêmica e na organização dos espaços físicos em geral. (Brasil, 2012)

A educação ambiental tem uma presença discreta na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Essa Base é um documento normativo exarado pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, CNE/CP n. 15/2017. Ele estabelece diretrizes fundamentais para a aprendizagem nessas etapas de nível da Educação Básica.

Portanto, não será por falta de um ordenamento jurídico consistente com uma visão holística do meio ambiente, nem de Diretrizes que apontem a necessidade de que a educação ambiental esteja presente na educação. A esse conjunto normativo, holístico e escolar é subsidiado por reflexões de autores que pensam a humanidade em sua *casa* com ênfase nas gerações atuais e vindouras.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho percorrido pelo Brasil, em relação ao meio-ambiente, foi longo, com avanços e recuos. A consciência ecológica, até chegar aos patamares da Constituição de 1988 e aos Tratados Internacionais mais recentes de que o Brasil é signatário, foi se constituindo de uma perspectiva de defesa contra eventuais roubos das riquezas tendo o Estado como protagonismo. Posteriormente, sem abrir mão desse desiderato, a exploração predatória passou a ser crime. Só mais recentemente, a defesa passa a incluir a preservação para a qual se convoca não só o Estado, mas a sociedade civil organizada como legítimos agentes do meio ambiente sustentável. E é nessa dinâmica Estado e Sociedade que a educação escolar, como lugar de conhecimentos científicos organizados, como lugar de socialização em vista da convivência humana, é chamada a dar a sua contribuição.

É assim que se pode recuperar a riqueza de nosso solo e de nossa cultura já apontadas pelo padre Antonil, por Alberto Torres, Chico Mendes, Greta Thunberg e pelos inúmeros dispositivos legais, nacionais e internacionais, que hoje definem o meio ambiente como um espaço virtuoso de

relações entre o ser humano e a natureza no desenvolvimento de um país, único no mundo a ter em seu nome o registro de uma árvore. Só assim faremos jus ao Hino Nacional que canta um país *florão da América.*

Para que o meio-ambiente seja esse instrumento de cidadania, dos direitos humanos sob o Estado Democrático de Direito, importa, de um lado, o conhecimento do ordenamento jurídico e, de outro, a presença da educação ambiental nas instituições escolares. Essa presença poderá ir criando uma cultura desde as gerações mais novas e que estas, por sua vez, auxiliem na reeducação dos mais velhos.

Nesse caso, vale aqui, mais uma vez, o alerta trazido por Bobbio (1992, p.25):

> Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Esse conjunto de denúncias e propostas está apelando para uma nova ordem ecológica mundial.

As instituições escolares, à luz do ordenamento jurídico, devem incentivar os alunos a participarem de ações práticas relacionadas a esses temas. Trata-se de um desafio urgente a fim de que a escola possa atuar como agente transformador, ao lado do Estado e de instituições não-governamentais, junto com uma outra consciência que promova a justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTONIL, André João. **Cultura e opulência do Brasil**. 3.ed. Belo Horizonte: Itatiaia/Edusp, 1982. (Coleção Reconquista do Brasil).

BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.

htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 601**, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 13 de março de 2026

BRASIL. **Lei n. 5727**, de 4 de novembro de 1971. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5727.htm Acesso em: 13 de março de 2026

BRASIL. **Lei n. 6151**, de 4 de dezembro de 1974. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6151.htm Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Lei n. 6938,** de 31 de agosto de 1981. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 12 de março de 2026

BRASIL. **Lei n. 7347,** de 24 de julho de 1985. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Lei n. 9433,** de 8 de janeiro de 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm Acesso em 10 de março de 1997

BRASIL. **Lei n. 11.428**, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.
htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.651**, de 25 de maio de 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 10 out. 2025

BRASIL. **Lei n. 14.926,** de 17 de junho de 2024. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14926-17-julho-2024-795975-publicacaooriginal-172450-pl.html. Acesso em: 10 out 2025.

BRASIL. **Decreto n. 8843**, de 26 de julho de 1911. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d08843.html Acesso em 12 de março de 2026

BRASIL. **Decreto n. 4421,** de 28 de dezembro de 1921. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4421-28-dezembro-1921-567912-

publicacaooriginal-91264-pl.html Acesso em 13 de março de 2026.

BRASIL. **Decreto n. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Decreto n. 24.643**, de 10 de julho de 1934. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm Acesso em 10 de março de 2026

BRASIL. INEP. Plano de Educação Nacional. **In: Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos,** vol. XIII, n. 36, maio/agosto de 1949

BRASIL. **Decreto n. 25**, de 30 de novembro de 1937. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Decreto n. 79437**, de 28 de março de 1977. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d79437.htm Acesso em 13 de março de 2026

BRASIL. **Decreto n. 4281**, de 25 de junho de 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm Acesso em 10 de março de 2026

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º 14/2012. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. 2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10955-pcp014-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais:** introdução aos parâmetros curriculares nacionais / Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Disponível em **https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal.pdf Acesso em 13 de março de 2026**

NAÇÕES UNIDAS. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. https://brasil.un.org/pt-br/sdgs Acesso em : 13 de março de 2026

DARDOT, P.; LAVAL, C. Du public au commun. **In Revue du Mauss***,* n.35, p.83-94, 2010.

DIAS, Gonçalves. **Canção do exílio**. 1846. Disponível em: https://www.todamateria.com.br/cancao-do-exilio-de-goncalves-dias/. Acesso em: 9 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra:** la humanidad en la encrucijada. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

FRANCISCO, Papa. **Encíclica Laudato Si.** Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 10 set. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **AGENDA 21.** Disponível em:

http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf. Acesso em: 17 out. 2025

TORRES, Alberto. **O Problema Nacional Brasileiro**. 3.ed. Disponível em http://www.ebooksbrasil.
org/eLibris/torresb.html (24 de 166). Acesso em: 9 out. 2002.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira:** Evolução histórica do direito ambiental. Revista de informação legislativa, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.